



Câmara Municipal de Orlandia - SP

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo	126
Ementa	"Suprime-se o § 2º do art. 198-A do Projeto de Lei Complementar nº 020/2025, de iniciativa do Poder Executivo."
Autor	Vitor Fávaro Tonetto (Vitim Fávaro) - PSD
Matéria	Emenda Supressiva 4/2025
Documento protocolado por Elara em 25/11/2025 10:10:55	


Elara de Felipe Antonio
Assessora de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

EMENDA PARLAMENTAR SUPRESSIVA Nº 004/2025,

De 25 de Novembro de 2025.

“Suprime-se o § 2º do art. 198-A do Projeto de Lei Complementar nº 020/2025, de iniciativa do Poder Executivo.”

Art. 1º Fica suprimido o parágrafo segundo do art. 198-A do Projeto de Lei Complementar nº 020/2025.

Art. 2º Esta Emenda Parlamentar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2025.

Vitor Fávoro Tonetto

Vereador

Rafael Palma de Araújo

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

JUSTIFICATIVA

Como amplamente exposto no processo legislativo, o objeto do Projeto de Lei Complementar nº 020/2025, de iniciativa do Poder Executivo, é o de permitir, em caráter excepcional e subsidiário, que eventual composição de Comissões de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instauradas em desfavor de servidores do Poder Legislativo possa contar com servidores do Poder Executivo.

Ocorre que o § 2º do art. 198-A vai na contramão da natureza do Projeto, tendo em vista que, na realidade prática e atual da Câmara Municipal, todos os cargos existentes são cargos únicos, sem duplicidade funcional. Não há dois Contadores, dois Procuradores, dois Motoristas, dois Zeladores, e assim sucessivamente. Dessa forma, a situação prevista como “excepcionalidade” pelo PL tornar-se-ia, na prática, regra geral, uma vez que quase sempre não haverá servidores suficientes, em número ou atribuições, para compor a Comissão Processante exclusivamente com servidores do Poder Legislativo.

Em outras palavras, o § 2º desconfigura o caráter excepcional e subsidiário pretendido pelo Poder Executivo ao encaminhar o Projeto, transformando a exceção em regra, o que não se pode admitir, sob pena de gerar inconstitucionalidade, ilegalidade e grave risco de apontamentos pelos órgãos de controle, conforme apontamento realizado pela Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis.

Assim, para afastar riscos de interpretações divergentes, evitar vícios formais e materiais, e preservar a coerência legislativa, bem como segurança jurídica dos eventuais PAD's que ocorram no futuro, proponho a supressão integral do § 2º do art. 198-A, mantendo-se o Projeto de Lei Complementar dentro dos limites de constitucionalidade, legalidade, proporcionalidade e técnica legislativa.

Diante de tais fundamentos, solicita-se o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente Emenda Parlamentar Supressiva.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2025.

Vitor Fávaro Tonetto

Vereador

Rafael Palma de Araújo

Vereador